



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.285, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Composto de apenas dois artigos, dos quais o segundo é a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de sua publicação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2007, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, inclui, por meio de seu art. 1º, um inciso VI no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar).

A proposição foi apresentada em 14 de março de 2007 e distribuída, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais.

No dia 4 de novembro de 2008, o projeto recebeu uma sugestão de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, razão pela qual ele retornou a nossa apreciação.

II – ANÁLISE

O objetivo do PLS nº 109, de 2007, é incluir o *aconselhamento genético* no rol de atividades básicas obrigatórias de *planejamento familiar* que integram o programa de atenção à saúde do homem, da mulher ou do casal a ser

oferecido em toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), que hoje são as seguintes:

1. a assistência à concepção e contracepção (inciso I);
2. o atendimento pré-natal (inciso II);
3. a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato (inciso III);
4. o controle das doenças sexualmente transmissíveis (inciso IV);
5. e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis (inciso V).

Em nossa análise, não vislumbramos quaisquer óbices constitucionais ou jurídicos à aprovação do projeto.

No que tange ao seu mérito, contudo, cabe assinalar o caráter restrito do aconselhamento genético, o que o difere do perfil generalista do planejamento familiar. Ou seja, enquanto o primeiro é indicado em casos específicos – situações em que ele constitui a ferramenta necessária para um bom planejamento familiar –, o segundo deve ser estendido a todas as pessoas em idade reprodutiva, como já o faz a lei que se pretende alterar.

As situações em que há indicação para o aconselhamento genético pré-natal são bem específicas:

- idade materna acima de trinta e cinco anos;
- resultados anormais em um dos exames de ultra-som fetal ou de avaliação bioquímica do risco fetal;
- história pessoal ou familiar de doenças genéticas, de defeitos congênitos ou de retardo mental sem causa definida;
- gestante com condição médica conhecida ou suspeita que possa afetar o desenvolvimento fetal ou existência de doença nela ou em seu parceiro que possa ser transmitida para sua prole;
- parentesco entre a mãe e o pai do nascituro;

- predisposição étnica para doenças genéticas;
- casais expostos a agentes causadores de malformações fetais;
- ingestão de álcool, drogas ou medicamentos pela gestante;
- história de filho natimorto ou neomorto sem explicação;
- casais inférteis ou que pretendem se submeter a técnicas de reprodução assistida; e
- história de abortamentos espontâneos.

Assim, o aconselhamento genético não deve ser considerado uma atividade básica de planejamento familiar, o qual, como determina o *caput* do parágrafo único da lei, precisa estar disponível em todos os níveis e toda a rede de serviços do SUS. Ademais, por ser uma ação de alcance limitado, o aconselhamento genético não deve ser incluído na lista explicitada no dispositivo, que enumera atividades indicadas para todas as pessoas em idade reprodutiva.

Na verdade, o aconselhamento genético já é realizado no âmbito do SUS e permeia as atividades previstas nos três primeiros incisos do dispositivo em análise, quais sejam: a assistência à concepção (aplicável aos casais com problemas de infertilidade), o atendimento pré-natal (sempre que detectada alguma das situações anteriormente mencionadas que constituam indicações para o aconselhamento) e a assistência ao neonato (nos casos de recém-nascidos que apresentam doenças ou malformações congênitas).

Embora o País possua poucas ações no campo da genética em saúde pública, elas podem ser encontradas em hospitais universitários, em alguns hospitais públicos dos grandes centros urbanos e nos centros de referência para a doação de sangue.

No mais, a questão ética deve ser sempre ponderada, especialmente quando se discute o aconselhamento genético prestado em caráter público, além de se mostrar necessário sopesar a flagrante limitação de profissionais habilitados para essa atividade nos serviços de saúde.

Em vista disso, optamos por alterar a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, para explicitar que o aconselhamento genético será oferecido **nos casos em que haja indicação clínica**, em vez de incluí-lo como atividade básica de planejamento familiar.

Ainda sobre o mérito, consideramos adequado estabelecer um prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para que a lei entre em vigor, de forma a possibilitar que o SUS se adapte a essa nova exigência.

Ademais, promovemos algumas modificações na redação legislativa, que vão ao encontro da proposta que ora apresentamos na forma de substitutivo.

Por fim, quanto à sugestão apresentada ao projeto pelo Senador Antônio Carlos Valadares, explicitamos que seu propósito é alterar a redação do inciso V, do parágrafo único, do art. 3º da Lei Planejamento Familiar, para incluir o câncer de próstata na lista de doenças cujo controle e prevenção devem integrar as atividades básicas de atenção à saúde da mulher, do homem e do casal, a serem oferecidas no âmbito do SUS. A redação do dispositivo hoje em vigor especifica apenas os cânceres de útero, de mama e de pênis.

Ainda que essa sugestão não esteja diretamente relacionada ao tema da proposição em análise – aconselhamento genético –, concordamos com o seu autor quanto à propriedade de inserir o câncer de próstata no dispositivo legal cuja alteração se propõe, pelo significado nosológico da doença e sua repercussão na assistência pública à saúde masculina, antes tão negligenciada. Dessa forma, contemplamos o conteúdo da sugestão no substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, e da sugestão a ele apresentada, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2007

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único.

.....

V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata. (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

, Presidente

Janeiro Júnior, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 17 de junho de 2009, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em reunião realizada no dia 05 de agosto de 2009.

EMENDA Nº 1 – CAS (Substitutivo) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2007

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único.
.....

V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata. (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento do aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009.



Senadora ROSALBA CIARELINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109 DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORA: SENADORA LÚCIA VÂNIA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPILY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EDMÉDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
RAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT/TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109 DE 2007
(SUBSTITUTIVO)**

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS (PT)	X				1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)		X			2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)		X			3- EDUARDO SUPlicy (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)				
EXPÉDITO JÚNIOR (PR)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (voto)				
RÉNATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vergo)					1- LOBAO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCA (PMDB)				
PAULO DÉQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X				4- LEONARDO QUINTANilha (PMDB)				
MÃO SANTA	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERACILIO FORTES (DEM)				
ROSALBA CLARINÍ (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
Efraim MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGripino (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TEMÓRIO (PSDB)				
PAPAIÉO PAES (PSDB)	X				7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDI TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDI SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: / SIM: / NÃO: / ABSTENÇÃO: / AUTOR: / SALA DAS REUNIÕES, ENT /; 06/09/09.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUITOUM (art 131 § 8º - RIF).

José Cláudio Cavalcanti
Senadora ROSALBA CLARINÍ
PRESIDENTE

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2007
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único.

V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata. (NR)”

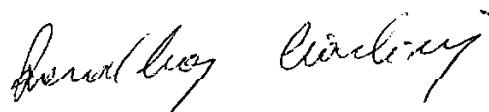
Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

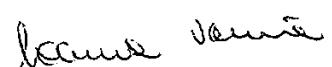
“**Art. 4º** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009.


, Presidente


, Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. N° 220/2009 – CAS

Brasília, 05 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 17 de junho de 2009, em turno único, o Substitutivo ao PLS 109 de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, e no dia 05 de agosto de 2009, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250. PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Composto de apenas dois artigos, dos quais o segundo é a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de sua publicação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2007, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, inclui, por meio de seu art. 1º, um inciso VI no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar).

A proposição foi apresentada em 14 de março de 2007 e distribuída, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais, onde não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O objetivo do PLS nº 109, de 2007, é incluir o *aconselhamento genético* no rol de atividades básicas obrigatórias de *planejamento familiar* que integram o programa de atenção à saúde do homem, da mulher ou do casal a ser oferecido em toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), que hoje são as seguintes:

1. a assistência à concepção e contracepção (inciso I);
2. o atendimento pré-natal (inciso II);
3. a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato (inciso II-I);

4. o controle das doenças sexualmente transmissíveis (inciso IV);
5. e o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis (inciso V).

Em nossa análise, não vislumbramos quaisquer óbices constitucionais ou jurídicos à aprovação do projeto.

No que tange ao seu mérito, contudo, cabe assinalar o caráter restrito do aconselhamento genético, o que o difere do perfil generalista do planejamento familiar. Ou seja, enquanto o primeiro é indicado em casos específicos – situações em que ele constitui a ferramenta necessária para um bom planejamento familiar –, o segundo deve ser estendido a todas as pessoas em idade reprodutiva, como já o faz a lei que se pretende alterar.

As situações em que há indicação para o aconselhamento genético pré-natal são bem específicas:

- idade materna acima de trinta e cinco anos;
- resultados anormais em um dos exames de ultra-som fetal ou de avaliação bioquímica do risco fetal;
- história pessoal ou familiar de doenças genéticas, de defeitos congênitos ou de retardo mental sem causa definida;
- gestante com condição médica conhecida ou suspeita que possa afetar o desenvolvimento fetal ou existência de doença nela ou em seu parceiro que possa ser transmitida para sua prole;
- parentesco entre a mãe e o pai do nascituro;
- predisposição étnica para doenças genéticas;
- casais expostos a agentes causadores de malformações fetais;
- ingestão de álcool, drogas ou medicamentos pela gestante;
- história de filho natimorto ou neomorto sem explicação;
- casais inférteis ou que pretendem se submeter a técnicas de reprodução assistida; e
- história de abortamentos espontâneos.

Assim, o aconselhamento genético não se afigura a solução mais adequada para ser considerado uma atividade básica de planejamento familiar,

pois, para tanto, seria necessário estar disponível em todos os níveis e toda a rede de serviços do SUS, como determina o *caput* do parágrafo único do art. 3º da lei. Ademais, por ser uma ação de alcance limitado, ela não deve ser incluída na lista explicitada no dispositivo, que enumera atividades indicadas para todas as pessoas em idade reprodutiva.

Na verdade, o aconselhamento genético já é realizado no âmbito do SUS e permeia as atividades previstas nos três primeiros incisos do dispositivo em análise, quais sejam: a assistência à concepção (aplicável aos casais com problemas de infertilidade), o atendimento pré-natal (sempre que detectada alguma das situações anteriormente mencionadas que constituam indicações para o aconselhamento) e a assistência ao neonato (nos casos de recém-nascidos que apresentam doenças ou malformações congênitas).

Embora o País possua poucas ações no campo da genética em saúde pública, elas podem ser encontradas em hospitais universitários, em alguns hospitais públicos dos grandes centros urbanos e nos centros de referência para a doação de sangue.

No mais, a questão ética deve ser sempre ponderada, especialmente quando se discute o aconselhamento genético prestado em caráter público, além de se mostrar necessário sopesar a flagrante limitação de profissionais habilitados para a atividade nos serviços de saúde.

Em vista disso, optamos por alterar a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, para explicitar que o aconselhamento genético será oferecido **nos casos em que haja indicação clínica**, em vez de incluí-lo como atividade básica de planejamento familiar.

Ainda sobre o mérito, consideramos adequado estabelecer um prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para que a lei entre em vigor, de forma a possibilitar que o SUS se adapte a essa nova exigência.

Por fim, promovemos algumas modificações na redação legislativa, que vão ao encontro da proposta que ora apresentamos na forma de substitutivo. Ao final, acrescentamos uma tabela anexa que aponta as diferenças entre o texto em exame e aquele resultante de nossas alterações.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera o art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....
(NR)

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Jane José

, Relatora

ANEXO

PLS 109, DE 2007	SUBSTITUTIVO
<i>Acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.</i>	<u>Altera o art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.</u>
O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<i>Art. 1º O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar <i>acrescida do seguinte inciso VI:</i></i>	<u>Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar <u>com a seguinte redação:</u></u>
<i>“Art.3º..... Parágrafo único..... VI - Aconselhamento genético.”(NR)</i>	<u>“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético <u>nos casos em que haja indicação clínica.</u></u>
Art. 2º Esta Lei entra em vigor <i>na</i> data de sua publicação.	<u>Art. 2º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.</u>

Publicado no DSF, de 13/8/2009.